



TRATADO

ENTRE O BRASIL E A COLÔMBIA

A Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Republica da Colombia, desejosas de consolidar em bases firmes e duradouras suas antigas relações de paz e amizade, de supprimir quaesquer motivos de desavença e de facilitar o desenvolvimento de seus interesses de boa vizinhança e de commercio, resolveram celebrar o seguinte Tratado, tendo em consideração, para um accordo amistoso, o estado das suas posses e direitos respectivos, e para esse fim nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Excellencia o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, o Sr. Doutor Enéas Martins, Ministro Residente em Missão Especial junto ao Governo da Colombia, e Sua Excellencia o Presidente da Republica da Colombia o Sr. General Alfredo Vázquez Cobo, Ministro das Relações Exteriores;

Os quaes, depois de haverem exhibido seus Plenos Poderes, que foram encontrados em devida forma, estipularam o seguinte:

ARTIGO I

A fronteira do Brasil e da Colombia, entre a Pedra de Cucuhy, no Rio Negro, e a desembocadu-

ra do rio Apaporis, na margem esquerda do rio Japurá ou Caquetá, será a seguinte:

§ 1º Da ilha de São José em frente á Pedra de Cocuhy com rumo Oeste, demandará a margem direita do Rio Negro, que cortará aos $1^{\circ}13'51'',76$ de Latitude Norte e $23^{\circ}39'11'',51$ de Longitude Occidental do Rio de Janeiro ou $7^{\circ}16'25'',9$ de Longitude Oriental de Bogotá, seguindo desse ponto em linha recta até encontrar a cabeceira do pequeno rio Macacuny (ou Macapury), affluente da margem direita do rio Negro ou Guainia, affluente que fica todo em territorio colombiano.

§ 2º Da cabeceira do Macacuny (ou Macapury) continuará a fronteira pelo *divortium aquarum* até passar entre a cabeceira do Igarapé Japery, affluente do rio Xié, e a cabeceira do rio Tómo, affluente do rio Guainia no ponto assignalado pelas coordenadas $2^{\circ}1'26'',65$ de Latitude Norte e $24^{\circ}26'38'',58$ de Longitude Occidental do Rio de Janeiro ou $6^{\circ}28'59'',8$ de Longitude Oriental do meridiano de Bogota.

§ 3º Continuará a fronteira na direcção do Occidente, pela parte mais alta do terreno sinuoso que separa as aguas que seguem para o Norte das aguas que seguem para o Sul, até encontrar o Cerro Caparro, a partir do qual continuará, sempre pelo mais alto do terreno e separando as aguas que vão para o rio Guainia das aguas que correm para o rio Cuiary (ou Iquiare) até á nascente principal do rio Memachi, affluente do rio Naquieni, que por sua vez é affluente do Guainia.

§ 4º A partir da nascente principal do Memachi, aos $2^{\circ}1'27'',03$ de Latitude Norte e $25^{\circ}4'22'',65$ de Longitude Occidental do meridiano do Rio de Janeiro, ou $5^{\circ}51'15'',8$ de Longitude Oriental de Bogota, seguirá a linha de fronteira, pela parte mais elevada do terreno em busca da cabeceira principal do affluente do Cuiary (ou Iquiare), que fique mais proximo da cabeceira do Memachi, continuando pelo curso do dito affluente até á confluencia d'elle edo citado Cuiary (ou Iquiare).

§ 5º Dessa confluencia baixará a linha de fron-

teira pelo *thalweg* do dito Cuiary até o ponto em que nelle desemboca o rio Pegua, seu affluente da margem esquerda, e da confluencia do Pegua e do Cuiary seguirá a linha de fronteira para Occidente e pelo paralelo dessa confluencia até encontrar o meridiano que passa pela confluencia do Kerary e do Uaupés.

§ 6º Ao encontrar o meridiano que passa pela confluencia do rio Kerary (ou Cairary) e do rio Uaupés, a linha de fronteira baixará por esse meridiano até á dita confluencia, donde continuará pelo *thalweg* do rio Uaupés até á desembocadura do rio Capury, affluente da margem direita do referido Uaupés, perto da cachoeira Jauarité.

§ 7º Da desembocadura do referido rio Capury seguirá a fronteira para o Occidente pelo *thalweg* do mesmo Capury, até sua nascente mais ou menos aos 69º30' de Longitude Occidental de Greenwich, baixando pelo meridiano dessa nascente em demanda do Taraira, seguindo logo pelo *thalweg* do dito Taraira, até á sua foz no Apaporis, e pelo *thalweg* do Apaporis á sua desembocadura no rio Japurá ou Caquetá, onde termina a parte de fronteira estabelecida pelo presente Tratado, ficando assim definida a linha de fronteira Pedra do Cucuhy-Foz do Apaporis, e o resto da fronteira entre os dois paizes disputada, sujeita a posterior negociação, no caso de vir a ter ganho de causa Colombia em seus outros litigios com o Perú e o Ecuador.

ARTIGO II

Uma commissão mixta nomeada pelos dois Governos, dentro do prazo de um anno a contar da troca das ratificações, procederá a demarcação da fronteira estabelecida por este Tratado.

§ 1º Por protocollos especiaes serão combinadas a constituição e as instrucções para os trabalhos dessa commissão mixta, a qual deve começar seus trabalhos dentro de oito mezes a contar da data de sua nomeação;

§ 2º Fica desde logo estabelecido que para fechar e completar a linha de fronteira, onde seja necessario fazêl-o por falta de accidentes no terreno, serão adoptados os circulos parallelos ao Equador e as linhas meridianas, de preferencia a quaesquer linhas obliquas.

ARTIGO III

Todas as duvidas que se apresentem durante a demarcação, serão amigavelmente resolvidas pelas Altas Partes Contractantes, ás quaes serão submettidas pelos respectivos commissarios, continuando entretanto a demarcação.

Se os dois Governos não puderem chegar a um accordo directo, declaram desde ja o seu proposito de recorrer á decisão de um arbitro.

ARTIGO IV

As duas Altas Partes Contractantes concluirão no prazo de doze mezes um tratado de commercio e navegação, baseado no principio da mais ampla liberdade de transito terrestre e navegação fluvial para ambas as nações, direito que ellas se reconhecem perpetuamente a partir da approvação deste Tratado, em todo o curso dos rios que nascem ou correm dentro ou nas extremidades da região determinada pela linha de fronteira que elle estabelece, devendo observarse os regulamentos fiscaes e de policia estabelecidos ou que se estabelecerem no territorio de cada uma, regulamentos que em nenhum caso estabelecerão maiores onus ou formalidades para as embarcações, effeitos e pessoas dos brasileiros em Colombia que os que se tenha estabelecidos ou se estabeleçam em Colombia para os nacionaes colombianos, ou no Brasil para os nacionaes brasileiros.

Os navios colombianos destinados a navegação desses rios communicarão livremente com o Oceano pelo Amazonas. Os regulamentos fiscaes e de policia deverão ser tão favoraveis quanto seja possivel á navegação e ao commercio, e guardarão nos dois paizes

a possível uniformidade. Fica entendido e declarado que não se comprehende nessa navegação a de porto a porto do mesmo paiz, ou de cabotagem fluvial, que continuará sujeita em cada um dos dois Estados ás suas respectivas leis.

ARTIGO V

O presente Tratado, depois de devida e regularmente approvado na Republica dos Estados Unidos do Brasil e na Republica da Colombia, será ratificado pelos dois Governos, e as ratificações serão trocadas na cidade de Bogotá ou na do Rio de Janeiro no mais breve prazo possível.

Em fé do que nós os Plenipotenciarios de uma e de outra Republica, o assignamos e sellamos com os nossos sellos particulares, em Bogotá aos vinte e quatro dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e sete.

(L. S.)

ENÉAS MARTINS

(L. S.)

ALFREDO VÁZQUEZ COBO

